

RM
Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: 15/7/2008

85 TC-001602/026/06 - CONTAS ANUAIS
Câmara Municipal: Embu-Guaçu.
Exercício: 2006.
Presidente(s) da Câmara: Manoel dos Santos.
Acompanha(m): TC-001602/126/06 e TC-001602/326/06.
Auditada por: GDF-6 - DSF-II.
Auditoria atual: GDF-6 - DSF-II.

	Despesas:
Totais do Legislativo (até 8%):	6,60%
Folha de pagamento (até 70%):	42,52%
Pessoal (até 6%):	2,54%

Relatório

Tratam os autos das contas prestadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Embu-Guaçu**, relativas ao exercício de 2006.

Em seu relatório de fls. 29/45, a equipe fiscalizadora da 6ª Diretoria de Fiscalização apontou as seguintes falhas:

Dos Suprimentos financeiros vindos da Prefeitura Municipal - superestimados.

Das Despesas - despesas indevidas: com verba de gabinete, visto não restar comprovado que relacionadas às finalidades próprias do Legislativo; telefones celulares; telefonia fixa; cópias reprográficas; veículos oficiais; e locação de garagem.

Peças Contábeis - balanço patrimonial não registra os recursos recebidos da Prefeitura pelo seu valor bruto, mas pelo resultado da subtração do numerário devolvido ao Executivo.

Licitações - ausência de pesquisa de preços.

Contratos Examinados "in loco" - inobservância dos artigos 55, incisos V e XI, e 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

Pagamentos de Sessões Extraordinárias - descumprimento da regra instituída pela Emenda nº 50/2006.

Tesouraria - disponibilidades financeiras depositadas no Banco Santander-Banespa.

Livros e Registros - inconsistência dos registros contábeis.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal - não-atendimento à determinação deste Tribunal exarada no processo das contas anuais de 2003, no que tange à devolução ao erário dos subsídios recebidos a maior pelo Presidente e das quantias referentes às verbas de gabinete.

Após regular notificação, o interessado apresentou as justificativas de fls. 51/65, alegando, em síntese e principalmente quanto:

1) às despesas tidas pela auditoria como impróprias com:

- **verba de gabinete:** que, ao tempo da instituição de tais verbas, tomou-se como exemplo o manual de procedimentos desenvolvido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para a Assembléia Legislativa Estadual. Mas, à vista das reiteradas decisões deste Tribunal, o atual Presidente da Câmara determinou a imediata suspensão de quaisquer pagamentos a esse título;

- **telefonia celular:** que se pretende baixar normas de utilização com limite de gastos;

- **telefonia fixa:** que, para um controle mais eficaz de sua utilização, estuda-se a utilização de um sistema de bloqueio;

- **cópias xerográficas:** que as cópias de trabalhos legislativos extraídas na antiga e ultrapassada máquina da Câmara não devem ser confundidas com as que suprem as necessidades que emergem dos gabinetes dos vereadores, que são sustentadas com verbas específicas;

- **veículos oficiais:** que foi sugerido à Mesa Diretora um estudo sobre a viabilidade de se ditar normas, regulamentando com mais clareza e objetividade a utilização desses veículos, cuja falta, entretanto, não deve levar à conclusão precipitada de que os veículos foram utilizados para finalidades estranhas ao Legislativo;

- **locação de garagem:** que o espaço frontal, único e a descoberto reservado ao estacionamento diurno de veículos, não pode ser utilizado para pernoite da frota pertencente à Câmara, porque a arquitetura do prédio não comporta qualquer tipo de instalação ou cobertura. Além disso, o custo mensal da locação de duas vagas perfaz pouco mais de R\$200,00;

2) aos pagamentos de sessões extraordinárias: que sugeriu ao atual Presidente da Câmara a suspensão desses pagamentos, determinando-se aos senhores vereadores a restituição aos cofres municipais das quantias por eles recebidas a esse título.

As Assessorias de ATJ manifestam-se, com o endosso de sua Chefia, pela irregularidade das presentes contas, tendo em vista o pagamento aos senhores vereadores de verba de gabinete, a caracterizar acréscimo aos subsídios, em afronta ao que dispõe o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal; e de indenização pelo comparecimento a sessões extraordinárias.

Igualmente desfavorável é o parecer da d. SDG, que, no entanto, entende que, no presente caso, a verba de gabinete não deve ser recusada, porque a lei que a instituiu, ao disciplinar as despesas relacionadas à manutenção dos gabinetes que devem ser cobertas com tais recursos e exigir prestação de contas dos recursos recebidos, confere-lhe caráter indenizatório, além de conformar-se com o decidido pelo e. Plenário desta Corte, por maioria de votos, em sessão de 13/2/2008, ao julgar matéria semelhante no TC-1329/026/03.

Em suma, é o relatório.

dpj

Voto
TC-001602/026/05

Dentre as falhas apontadas pela equipe fiscalizadora no relatório de fls. 31/59, inquinam irremediavelmente as contas em exame as questões pertinentes ao pagamento aos agentes políticos de:

- parcela indenizatória pelo comparecimento a uma sessão extraordinária, em valor correspondente a ¼ (um quarto) do subsídio mensal¹; e

- verba mensal de gabinete de R\$3.940,00 para o Presidente e de R\$1.970,00 para os vereadores², visto não restar caracterizado o caráter indenizatório que a Lei Municipal n.º 1.656, de 28/5/2001, pretendeu dar-lhe ao instituí-la. Importa ressaltar que o pagamento dessa verba vem sendo questionado por este Tribunal desde sua criação, havendo determinação de devolução ao erário de seus valores nas contas anuais de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, apreciadas nos TC-306/026/01, TC-307/026/02, TC-1301/026/03, TC-2292/026/04 e TC-1149/026/05. Segundo a defesa, o manual de procedimentos desenvolvido para a Assembléia Legislativa do Estado pelo Conselho Regional de Contabilidade serviu de modelo para a instituição de tal verba.

Ocorre que, diferentemente do que acontece com os deputados estaduais e mesmo com os federais, a verba aqui em comento tem caráter puramente remuneratório, mesmo porque utilizada com despesas que não são esporádicas, sazonais.

Senão, vejamos: grande parte dos R\$234.013,31 repassados ao Presidente e a 9 (nove) vereadores, pois um deles nada recebeu, foi gasta com combustíveis e alimentação, de acordo com as prestações de contas por eles apresentadas, acompanhadas de documentos fiscais que, segundo a auditoria, não comprovam que estariam esses

¹ R\$963,54 a cada vereador, num total de R\$9.635,40.

² De acordo com informação da auditoria a fls. 32, com exceção do vereador Waldemar Soares de Oliveira, que não recebeu a verba em questão, aos demais foram pagos durante o exercício de 2006 os seguintes valores:

Antonio Filho Botelho.....	R\$23.616,03
Arlam Lopes de Araújo.....	R\$23.569,20
Carlos Eduardo Mendes.....	R\$23.529,97
Jair Roschel de Andrade.....	R\$23.597,19
Luciano de Almeida.....	R\$23.527,84
Luiz Antonio de Mortais Krebs.....	R\$22.952,79
Manoel dos Santos (Presidente).....	R\$46.594,70
Manoel dos Santos Silva.....	R\$22.993,79
Valdomiro Antonio R. dos Santos.....	R\$23.631,80
TOTAL.....	R\$234.013,31

88

dispêndios efetivamente relacionados às atividades administrativas próprias dos gabinetes dos vereadores.

Tais circunstâncias, portanto, me levam à conclusão de que esses gastos são contínuos e estão a caracterizar acréscimo de subsídios, que é expressamente vedado no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

Apenas para corroborar esse entendimento, cite-se, por exemplo, que:

- dos R\$3.931,00 (fls. 260/261 do Anexo II), relativos à verba repassada ao Presidente da Casa no mês de novembro, R\$2.010,00³ foram gastos com 734,648 litros de combustíveis, R\$1.085,00 com refeições e R\$836,00 com materiais de escritório e expediente;

- a Luciano de Almeida foram pagas, em julho e dezembro de 2006, as importâncias de, respectivamente, R\$1.146,58 e R\$1.080,60, a título de verba de gabinete indenizatória, referente às despesas com combustíveis⁴; e

- já em janeiro de 2006 os vereadores Carlos Eduardo Mendes e Jair Roschel de Andrade receberam, em razão de despesas dessa mesma natureza, R\$1.953,25 e R\$1.093,00.

Quanto às demais despesas impugnadas pela auditoria, entendo que devam ser relevadas, diante da notícia de adoção de medidas saneadoras para corrigi-las, cuja efetivação poderá ser confirmada na próxima fiscalização.

Posto isso, voto pela **irregularidade** das contas prestadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Embu-Guaçu**, relativas ao exercício de **2006**, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", combinado com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Voto, também, pela notificação do atual Presidente do Legislativo para que adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para a restituição das quantias, atualizadas monetariamente, percebidas indevidamente pelos vereadores e pelo Presidente da Câmara à época, a título da "verba de gabinete".

Após o trânsito em julgado desta decisão e transcorrido o prazo acima fixado sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, cópias dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as providências cabíveis.

³ Abastecimentos efetuados dentro do próprio Município.

⁴ Tais despesas também se efetivaram no próprio Município.

89

Não obstante, anoto que:

- a Câmara em questão atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, ao destinar 2,54% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos;
- o gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, "caput", da Constituição Federal, pois correspondeu a 6,60% da receita efetivamente arrecadada pelo Município em 2001, abaixo, portanto, do limite de 8%;
- respeitou, também, o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha de pagamento correspondeu a 42,52% da receita realizada;
- os encargos sociais foram devidamente recolhidos; e
- os pagamentos se efetivaram de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Ressalto, por fim, que esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.